



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS

PARECER nº 00473/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.008230/2017-23

INTERESSADOS: SECRETARIA DO AUDIOVISUAL - SAV/MINC.

ASSUNTOS: INTERPRETAÇÃO DE REGRAS DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA - PRONAC.

EMENTA: I - Consulta. Interpretação de regras do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC. II - Não encontra respaldo na legislação vigente a possibilidade de pagamento de despesas por outra pessoa jurídica distinta do proponente, ainda que faça parte do mesmo grupo empresarial. III – Art. 29 da Lei nº 8.313, de 1991. Art. 32 da Instrução Normativa MinC nº 05, de 26 de dezembro de 2017. IV – Conta vinculada. Fortalecimento do acompanhamento e do controle dos gastos no âmbito do projeto cultural. V - Princípio da legalidade. VI – Não há previsão legal para enquadrar projetos executados por grupo econômico como "natureza continuada" por terem objetos semelhantes. VII – Da mesma forma, não é possível o pagamento de verbas trabalhistas referentes a funcionários que trabalharam em um projeto cultural, com recursos de outro posterior, por não haver qualquer previsão na legislação de regência do mecenato. VIII - Respondidos todos os questionamentos da área técnica, recomendo a devolução dos autos à SAV/MinC.

Exmo. Senhor Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais,

I. RELATÓRIO.

1. A SAV/MinC deu conhecimento e solicitou manifestação a esta Unidade da Advocacia-Geral da União - AGU, acerca da situação fático-jurídica a seguir delineada:

Após análise das prestações de contas de alguns dos processos propostos pelos Instituto Buriti/Associação Tela Brasil (CNPJ: 08.278.116/0001-07) e Buriti Filmes Ltda. (CNPJ: 02.238.621/0001-33), foram constatados pagamentos realizados por diversas pessoas jurídicas pertencentes a um grupo empresarial em um mesmo Projeto. Ou seja, foram encontrados diversos documentos fiscais, em um mesmo Pronac, em nome e com o CNPJ de outra empresa que não o proponente, mas que pertence ao grupo empresarial do proponente (mesmos sócios, mesmo endereço). Com relação ao modo de execução das despesas realizado pelos proponentes Instituto Buriti e Buriti Filmes já foram realizadas diversas consultas à Consultoria Jurídica deste Ministério, nos quais foram emitidos Pareceres que têm sido usados como base para a realização das diligências e para as justificativas dos proponentes às respostas das diligências enviadas por essa Coordenação de Prestação de Contas.

Nesse sentido, inicialmente foi emitida a Nota Técnica nº 03/2017/CGPRE/SAV (SEI nº 0262084) questionando a respeito dos diversos indícios encontrados nas análises preliminares realizadas nos processos do Instituto Buriti e Buriti Filmes, em resposta foi exarado o Parecer nº 188/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU (SEI nº 0279781), o qual afirmou que "*Inobstante tal conclusão, saliento que, a princípio, a realização de atos empresariais de forma conjunta ou o estabelecimento de idêntico quadro societário se insere no campo de atuação legítima das empresas interessadas, configurando-se, a priori, como opções lícitas de estratégia e organização empresarial, seja para fins tributários específicos, seja para angariação de clientela,*

seja para otimização dos trabalhos realizados. Tal situação, repise-se, a princípio não é irregular e não caracteriza qualquer ato doloso por parte das empresas ou dos sócios envolvidos".

Após isso, foi emitido o Despacho nº 0471724/2017/CGPRE/SAV (SEI nº 0471724) realizando nova consulta à Conjur-MinC, questionando a respeito de pagamentos realizados com o CNPJ de outra empresa do grupo, e não da que era efetivamente a proponente do projeto. A respeito desses pagamentos o proponente argumenta a existência de um contrato de Comodato de Imóvel, Rateio de Despesas e outras Avenças que permitiria que fossem feitos os pagamentos de forma reteada. Em resposta foi exarado o Parecer nº 00119/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU (SEI nº 0524033) o qual afirmou que "*Trazido o contexto normativo que envolve a matéria, é válido salientar que a legislação de regência do PRONAC não autoriza o pagamento de despesas por outra pessoa jurídica distinta do proponente, ainda que faça parte do mesmo grupo empresarial*". E ainda o Despacho n. 00082/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU (SEI nº 0524035) no qual tem-se que "*O compromisso firmado por uma pessoa jurídica com o Poder Público deve ser cumprido de acordo com as balizas firmadas no projeto cultural aprovado. A celebração de contrato privado com terceiros não afeta essa obrigação. O contrato privado firma obrigações entre as partes envolvidas e tão somente entre elas. Não se pode pretender transferir os efeitos de uma avença particular ao Ministério da Cultura, que sequer participou de tais tratativas ou concordou com tal contrato, para elidir, afastar ou alterar obrigações firmadas perante o Poder Público, sob pena de se transformar eventual contrato privado em instrumento derogador das regras de aprovação do próprio projeto cultural*".

Diante disso, e em vista da persistência dos proponentes em basearem suas justificativas na afirmação presente no Parecer 188/2017 já citado acima, os quais em suas respostas afirmam ainda que "*Às vezes a lógica por busca de economicidade em empresas privadas de um mesmo grupo pode parecer estranha à gestão pública, mas mediante a análise de nossas explicações fica claro que respeitamos todas as normativas e regras relacionadas ao Pronac*", **questiona-se quais seriam as opções lícitas de estratégia e organização empresarial, utilizadas para fins tributários específicos e otimização dos trabalhos, que poderiam ser usadas dentro da execução dos projetos culturais da Lei Rouanet? É válida a negociação de despesas como, telefonia, correios, energia elétrica, locação de veículos, dentre outras, na qual é realizada a emissão de documentos fiscais em nome de outra empresa do grupo econômico por ser esta a forma mais econômica e vantajosa para o projeto?**

Ainda com relação às consultas anteriores, em outra oportunidade emitiu-se a Nota Técnica 3/2017/COPC/CGPRE/SAV (SEI nº 0353493) questionando a possibilidade de pagamento de remuneração de pessoal que detenha vínculo empregatício com a proponente e do pagamento das verbas trabalhistas. Em resposta foi exarado o Parecer nº 485/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU o qual afirmou que "*É possível a contratação (e remuneração) com recursos incentivados de pessoal que detenha vínculo empregatício com a proponente (...). Tal contratação deve estar estritamente ligada à execução do objeto aprovado, somente podendo perdurar enquanto durar a sua execução. Ou seja, é vedada a remuneração com recursos incentivados de pessoal contratado para a execução das atividades da proponente estranhas ao objeto aprovado por este Ministério*". Se firmando sobre essa possibilidade os proponentes afirmam estarem corretas suas contratações. No entanto, a situação das contratações do Instituto Buriti e da Buriti Filmes é divergente da citada no parecer, pois os projetos foram executados como se fossem de "natureza continuada" e assim "a maioria dos funcionários era contratada para trabalhar exclusivamente nos projetos e migrava de um para outro na medida em que um Pronac se encerrava e se iniciava outro (...). Decidimos por esse modelo (...) [para] cumprir a legislação trabalhista vigente, que não permite demitir e recontratar os funcionários para o próximo projeto [num período inferior a 3 meses]", "a dívida trabalhista referente a férias e rescisões só era transportada de um projeto a outro pelos motivos legais expostos acima e (...) os pagamentos destas verbas seriam efetuados pelos projetos distintos".

Em vista da peculiaridade da situação retratada, esta Coordenação **questiona se é possível considerar os diversos projetos executados pelo grupo econômico formado pelo Instituto Buriti e Buriti Filmes como de "natureza continuada" por terem objetos semelhantes, mesmo quadro de funcionários e mesmos proponentes embora os mesmos não se caracterizem como Planos Anuais? Nesse contexto, é possível o pagamento de verbas trabalhistas (p. ex. férias, rescisão, FGTS, INSS) referentes a funcionários que trabalharam em um Pronac, com recursos de outro Pronac posterior?**

Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento do p.p. à Consultoria Jurídica deste Ministério para que seja analisada a legalidade da atuação dos citados proponentes no âmbito da execução dos projetos incentivados via Lei Rouanet.

2. Foram acostados aos autos os Despachos nº 0582773 e 0588020, ambos de 2018, os quais materializaram o questionamento encaminhado a este órgão jurídico.
3. No caso em tela, narra a área técnica, que foram pagas rescisões e férias de funcionários e outras verbas trabalhistas, além despesas administrativas com o CNPJ de outra empresa do grupo e não da que era efetivamente o proponente do projeto.
4. É o breve relatório. Passa este membro da Advocacia-Geral da União à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

5. De início, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.
6. Ademais, a presente manifestação possui natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. Em outras palavras, trata-se de parecer não vinculante.
7. **O ponto fulcral da consulta** é responder as seguintes perguntas:
 - o quais seriam as **opções lícitas de estratégia e organização empresarial**, utilizadas para fins tributários específicos e otimização dos trabalhos, que poderiam ser usadas dentro da execução dos projetos culturais da Lei Rouanet?
 - É válida a **negociação de despesas como, telefonia, correios, energia elétrica, locação de veículos**, dentre outras, na qual é realizada a emissão de documentos fiscais em nome de outra empresa do grupo econômico por ser esta a forma mais econômica e vantajosa para o projeto?
 - Questiona se é possível considerar os **diversos projetos executados pelo grupo econômico** formado pelo Instituto Buriti e Buriti Filmes como de "**natureza continuada**" por terem objetos semelhantes, mesmo quadro de funcionários e mesmos proponentes embora os mesmos não se caracterizem como Planos Anuais?
 - Nesse contexto, é possível o **pagamento de verbas trabalhistas** (p. ex. férias, rescisão, FGTS, INSS) referentes a funcionários que trabalharam em um Pronac, com recursos de outro Pronac posterior?
8. Como é cediço, os principais diplomas normativos que regem o PRONAC são a Lei nº 8.313, de 1991, o Decreto nº 5.761, de 2006, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 5 de janeiro de 2010, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 9 de fevereiro de 2012, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 24 de junho de 2013, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 20 de março de 2017, a Instrução Normativa MinC nº 4, de 30 de novembro de 2017, a Instrução Normativa MinC nº 5, de 26 de dezembro de 2017 (aplicam-se as Instruções Normativas a partir de suas publicações), bem como a Portaria MinC nº 86, de 2014, por meio dos quais foram estabelecidos os procedimentos para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento e prestação de contas de propostas culturais, relativos ao mecanismo de incentivos fiscais do PRONAC.
9. **Trazido o contexto normativo que envolve a matéria, esta CONJUR/MinC reforça o conteúdo do Parecer nº 119/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU, no sentido de que a legislação de regência do PRONAC não autoriza o pagamento de despesas por outra pessoa jurídica distinta do proponente, ainda que faça parte do mesmo grupo empresarial.**
10. Transcrevo parte da argumentação do mencionado parecer, a qual permanece hígida. *Verbis*:

É imperioso salientar que, pela literalidade do art. 29 da Lei nº 8.313, de 1991, os recursos decorrentes do PRONAC deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da Lei.

Por sua vez, os diversos normativos que regulamentaram a Lei Rouanet previram a necessidade de uma conta vinculada para cada projeto cultural, sendo adstrita ao CPF ou ao CNPJ do proponente, para o qual o projeto tenha sido aprovado. O art. 32 da Instrução Normativa MinC nº 05, de 2017, por exemplo, traz com clareza solar mencionada regra. *Litteris*:

Art. 32. A Conta Vinculada do projeto, isenta de tarifas bancárias, conforme o Anexo VI, será vinculada ao CPF ou ao CNPJ do proponente para o qual o projeto tenha sido aprovado.

§ 1º A Conta Vinculada somente poderá ser operada após a regularização cadastral, pelos respectivos titulares, na agência bancária onde tenha sido aberta.

§ 2º Os recursos depositados na Conta Vinculada, enquanto não empregados em sua finalidade, serão automaticamente aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal.

§ 3º Os rendimentos da aplicação financeira só poderão ser utilizados no próprio projeto cultural, dentro dos parâmetros já aprovados pelo MinC, estando sujeitos às condições de prestação de contas dos recursos captados, observado o disposto no art. 37. Caso os recursos provenientes de aplicações financeiras não sejam utilizados no projeto cultural, serão recolhidos ao FNC.

§ 4º Ao término da execução do projeto cultural, os saldos remanescentes da Conta Vinculada serão recolhidos ao FNC, nos moldes do art. 5º, V, da Lei nº 8.313, de 1991, dispensada a anuência do proponente.

Nesse contexto, considerando a cogente vinculação da conta ao CNPJ do proponente para o qual o projeto tenha sido aprovado, é digno de nota que não encontra autorização no ordenamento jurídico, o fato de se utilizar outra pessoa jurídica, distinta do proponente, para pagar despesas do projeto cultural.

Interpretação contrária abriria espaço, inclusive, para situações de fraudes e também para que o acompanhamento e o controle dos recursos do PRONAC fossem fragilizados, posto que mencionada conta vinculada tem por escopo precípua o fortalecimento do controle dos gastos do proponente, o qual, como é cediço, tem por obrigação promover a correta comprovação financeira no Salic dos recursos do projeto, à medida que os correspondentes débitos tiverem sido lançados no extrato bancário, com a respectiva anexação de documentos comprobatórios.

É essa a inteligência do art. 47, § 1º da citada IN nº 05, de 2017. *Verbis*:

Art. 47. As doações e os patrocínios captados pelos proponentes em razão do mecanismo de incentivo, decorrentes de renúncia fiscal tornam-se recursos públicos, e os projetos culturais estão sujeitos ao acompanhamento e à avaliação de resultados.

§ 1º A comprovação financeira no Salic deverá ser feita pelo proponente, à medida que os correspondentes débitos tiverem sido lançados no extrato bancário, com a respectiva anexação de documentos comprobatórios, podendo constituir-se de:

I - cópia dos despachos adjudicatórios e homologações das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando o proponente pertencer à administração pública;

II - cópia das cotações de preços, nas hipóteses previstas nesta Instrução Normativa;

III - cópias das notas fiscais, recibos diversos, Recibo de Pagamento ao Contribuinte Individual (RPCI), faturas, contracheques, entre outros;

IV - memória de cálculo do rateio das despesas, quando for o caso; e

V - comprovante do recolhimento ao FNC de eventual saldo não utilizado na execução do projeto, incluídos os rendimentos da aplicação financeira.

§ 2º A memória de cálculo referida no inciso IV do §1º deverá conter a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento da divisão de custos, especificando a fonte de custeio de cada fração, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes, cuja soma exceda o custo total de um item de despesa.

§ 3º Caso o proponente deixe de realizar as comprovações financeiras na forma do § 1º, será diligenciado para regularização no prazo de vinte dias, sob pena de registro de inadimplência na forma do art. 58.

11. Como já defendido por esta CONJUR/MinC, a existência de contrato privado de Comodato de Imóvel, Rateio de Despesas e Outras Avenças (Doc. SEI nº 0471760) não tem o condão - ao contrário do que aduzido pelas empresas proponentes - de influenciar ou alterar os efeitos de quaisquer relações obrigacionais previamente existentes com o Poder Público.

12. É importante sedimentar o entendimento de que um compromisso firmado por uma pessoa jurídica com o Poder Público deve ser cumprido de acordo com as balizas firmadas no projeto cultural aprovado e na legislação atinente ao PRONAC. A celebração de contrato privado com terceiros não afeta mencionada obrigação.

13. Já no que concerne ao conteúdo do Parecer nº 188/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU, este não traz qualquer contradição com a tese aqui defendida e se amolda perfeitamente às premissas apresentadas da quando da análise da inabilitação cautelar, na medida em que, de fato, *“a realização de atos empresariais de forma conjunta ou o estabelecimento de idêntico quadro societário se insere no campo de atuação legítima das empresas interessadas,*

configurando-se, a priori, como opções lícitas de estratégia e organização empresarial, seja para fins tributários específicos, seja para angariação de clientela, seja para otimização dos trabalhos realizados.”

14. É essencial extrair o contexto da consulta que ensejou o referido parecer, o qual tratava de aplicação de penalidade. Sob esse prisma, é bem verdade, que não se justificava a aplicação de sanção apenas pelo fato de realização de atos empresariais de forma conjunta ou o estabelecimento de idêntico quadro societário. Para aplicação de penalidade, como se sabe, é imperiosa “*a identificação precisa dos fatos capazes de revelar prática desviada de condutas*”.

15. Nesse diapasão, usar um argumento de que a realização de atos empresariais de forma conjunta se insere no campo de atuação legítima das empresas para justificar uma situação fático-jurídica que não encontra respaldo na legislação da política pública em análise, não tem o menor cabimento.

16. As opções lícitas de estratégia e organização empresarial, seja para fins tributários específicos, seja para angariação de clientela, seja para otimização dos trabalhos realizados, estão inseridas na **liberdade negocial das empresas, mas mencionada liberdade de atuação não cria a obrigatoriedade de que a Administração Pública, no contexto de determinada política pública, aceite todos os atos da empresa e reconheça como adequadas e perfeitas todas as formas de organização empresarial.**

17. Pelo contrário, a utilização do mecanismo fiscal de incentivo não é obrigatória aos cidadãos ou às empresas. Sequer a propositura dos projetos é obrigatória ou determinada pelo Estado. Dessa forma, quem quiser participar da política pública em referência precisa se adequar às regras legitimamente estabelecidas pelo Poder Público.

18. **Nesse viés, reforço a tese de que a Administração Pública não pode aceitar que um instrumento particular, pactuado por diversas pessoas jurídicas, venha a estabelecer situações não autorizadas na legislação de regência da política pública instituída pelo PRONAC, muito menos, que ensejem o enfraquecimento do controle e acompanhamento técnico dos gastos ocorridos no projeto cultural, sob pena de se violar frontalmente o princípio da legalidade.**

19. Como se sabe, “*a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso*”. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016).

20. Dessa forma, o corolário da legalidade representa total subordinação do Poder Público à lei, posto que os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme as normas legitimamente instituídas. Assim, o administrador público não pode, mediante ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou fazer concessões que não estejam previstos na legislação.

21. **Forte na premissa da legalidade, não é possível considerar os diversos projetos executados pelo grupo econômico em análise como de "natureza continuada", até por que não existe na legislação do PRONAC essa construção fático-jurídica. Certamente, a Administração Pública não autorizou mencionada construção, com o fito de não enfraquecer o controle e o acompanhamento das despesas ocorridas nos diversos projetos culturais. Eventual confusão de despesas e documentos fiscais, em nada, contribuem para que se atenda ao interesse público materializado na correta e regular utilização dos recursos do Erário.**

22. Não por outra razão que os diversos normativos que regulamentaram a Lei Rouanet previram a necessidade de uma conta vinculada para cada projeto cultural, sendo adstrita ao CPF ou ao CNPJ do proponente, para o qual o projeto tenha sido aprovado. O art. 32 da Instrução Normativa MinC nº 05, de 2017, por exemplo, traz com clareza solar mencionada regra.

Art. 32. A Conta Vinculada do projeto, isenta de tarifas bancárias, conforme o Anexo VI, será vinculada ao CPF ou ao CNPJ do proponente para o qual o projeto tenha sido aprovado.

§ 1º A Conta Vinculada somente poderá ser operada após a regularização cadastral, pelos respectivos titulares, na agência bancária onde tenha sido aberta.

§ 2º Os recursos depositados na Conta Vinculada, enquanto não empregados em sua finalidade, serão automaticamente aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal.

§ 3º Os rendimentos da aplicação financeira só poderão ser utilizados no próprio projeto cultural, dentro dos parâmetros já aprovados pelo MinC, estando sujeitos às condições de prestação de contas dos recursos captados, observado o disposto no art. 37. Caso os recursos provenientes de aplicações financeiras não sejam utilizados no projeto cultural, serão recolhidos ao FNC.

§ 4º Ao término da execução do projeto cultural, os saldos remanescentes da Conta Vinculada serão recolhidos ao FNC, nos moldes do art. 5º, V, da Lei nº 8.313, de 1991, dispensada a anuência do proponente.

23. Em verdade, os normativos do PRONAC preveem projetos culturais visando ao custeio de atividades permanentes, na forma de plano anual ou plurianual de atividades, o que não se adéqua à situação revelada nos autos, haja vista o tratamento dado à matéria pelo art. 3º da Instrução Normativa MinC nº 05, de 2017. *Litteris*:

Art. 3º As instituições culturais sem fins lucrativos poderão apresentar propostas culturais visando ao custeio de atividades permanentes, na forma de plano anual ou plurianual de atividades.

§ 1º Aos planos anuais e plurianuais de atividades são aplicáveis as previsões do Anexo III, no que se refere às pessoas jurídicas sem fins lucrativos.

§ 2º As propostas deverão ser apresentadas até o dia 30 de setembro do ano anterior ao do início do cronograma do plano anual ou plurianual de atividades, assim como seu Custo Total (Anexo I) adequado para a execução no prazo de 12 (doze), 24 (vinte e quatro), 36 (trinta e seis) ou 48 (quarenta e oito) meses, coincidentes com anos fiscais subsequentes.

§ 3º No caso de aprovação de planos anuais ou plurianuais de atividades, novas propostas para o(s) mesmo(s) ano(s) fiscal(is) serão admitidas somente em caráter de excepcionalidade, devidamente justificadas pelo proponente e desde que o orçamento não se sobreponha a itens orçamentários já incluídos e aprovados.

24. **Em linha de arremate e ficando a mesma posição esposada no item 21 desta manifestação, entende este órgão consultivo da Advocacia-Geral da União que não encontra respaldo na legislação do mecenato o possível pagamento de verbas trabalhistas referentes a funcionários que trabalharam em um projeto cultural, com recursos de outro projeto posterior. Mais uma vez, a permissão de tal prática dificultaria o acompanhamento técnico dos gastos ocorridos nos diversos projetos culturais, razão pela qual a Administração Pública optou, de forma legítima, por não admitir a situação em comento.**

25. **Diante do cenário acima construído, entende este membro da AGU que o pagamento de verbas trabalhistas, tais como: férias, rescisão, FGTS, INSS, referentes a funcionários que trabalharam em um PRONAC, com recursos de outro posterior não encontra juridicidade no contexto da política pública em referência.**

26. Inclusive, é importante destacar que o pagamento com recursos incentivados de férias e/ou rescisões contratuais, no âmbito de cada projetos cultural com prazo determinado e que não se enquadre como Plano Anual deve ser uma medida excepcional, desde que atenda às premissas previstas no Decreto nº 5.761, de 2016.

27. O Parecer nº 485/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU balizou acertadamente as diretrizes sobre o tema, nos seguintes termos:

08. As despesas administrativas são aquelas ocorridas na execução das atividades-meio de programas, projetos e ações culturais, entre as quais podemos citar o pagamento de pessoal administrativo e demais atividades meio do projeto cultural (inciso VI do art. 27 do Decreto nº 5.761, de 2006), assim como a contratação de serviços contábeis (§ 2º do art. 22 da IN nº 01, de 2017), incluídos os respectivos encargos sociais, trabalhistas e previdenciários. Desta forma, a contratação de pessoal para a execução das atividades meio de um determinado projeto cultural é permitida, devendo ser computada como despesa administrativa - tanto o valor total dispendido a título de remuneração quanto os respectivos encargos sociais, trabalhistas e previdenciários.

09. Da mesma forma, e caso se revele necessário, a legislação do mecenato também permite a contratação de pessoal para a execução de atividades fim de um determinado projeto cultural, desde que na planilha orçamentária conste tanto o valor total a ser dispendido a título de remuneração quanto os respectivos encargos sociais, trabalhistas e previdenciários (§ único do art. 26 do Decreto nº 5.761, de 2006).

(...)

15. Ante o exposto, e em resposta aos questionamentos efetuados no âmbito da Nota Técnica nº 03/2017, esta Consultoria Jurídica manifesta-se no sentido de que:

a) **É possível a contratação (e remuneração) com recursos incentivados de pessoal que detenha vínculo empregatício com a proponente (em projetos que não se enquadrem como Planos Anuais), para a execução tanto das atividades meio quanto fim de projetos culturais, desde que observadas as condições estabelecidas nos itens 08 e 09 deste Parecer. Como ressaltado, tal contratação deve estar estritamente ligada à execução do objeto aprovado, somente podendo perdurar enquanto durar a sua execução. Ou seja, é vedada a remuneração com recursos incentivados de pessoal contratado para a execução das atividades da proponente estranhas ao objeto aprovado por este Ministério; e**

b) **É possível o pagamento com recursos incentivados de verbas trabalhistas, sindicais e rescisórias do pessoal com vínculo empregatício em projetos que não se enquadrem como Planos Anuais, desde que a contratação tenha ocorrido para a execução do objeto aprovado, e que tais despesas tenham sido previstas como despesas administrativas (no caso de pessoal contratado para a execução das atividades meio) ou na planilha aprovada (no caso de pessoal contratado para a execução das atividades fim) do projeto cultural aprovado.**

28. Dessa feita, devem ser observadas pela área técnica, para fins de pagamento de verbas rescisórias no âmbito de cada projeto cultural, as premissas traçadas no citado parecer.

III. CONCLUSÃO.

29. Diante do exposto, respondidos todos os questionamentos da área técnica, recomendo a devolução dos autos à SA/MinC.

À consideração do Exmo. Sr. Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais.

(assinado eletronicamente)

IVAN SANTOS NUNES
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400008230201723 e da chave de acesso 6fcf304b

Documento assinado eletronicamente por IVAN SANTOS NUNES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 154646587 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IVAN SANTOS NUNES. Data e Hora: 31-07-2018 16:54. Número de Série: 1798603. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
